



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Excelentíssimos Integrantes da FRENTE PARLAMENTAR PELO FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Submetemos à consideração de Vossas Excelências proposta alternativa à minuta de Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a Política de Dados Abertos do Estado de São Paulo. A proposta apresentada é fruto de inúmeros encontros realizados pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito do CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, órgão consultivo da OUVIDORIA GERAL DO ESTADO.

O grupo foi integrado por representantes do Governo Estadual (Secretaria de Governo, Secretaria da Fazenda e Planejamento, Procuradoria Geral do Estado), Defensoria Pública e da W3C Brasil (entidade não governamental). O objetivo do texto que trazemos à consideração é permitir o aperfeiçoamento do texto inicialmente disponibilizado para apreciação deste Conselho, nos valendo de conceitos já consolidados em legislação federal e de acordo com critérios mais técnicos, fato que diminuirá possíveis questionamentos da legislação ora proposta. Cabe destacar, também, adequações feitas para que o anteprojeto esteja em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Outro ponto alterado em nossa minuta foi a modificação da atribuição da competência do órgão gestor da Política no âmbito do Poder Executivo Estadual da Corregedoria Geral da Administração para a Ouvidoria Geral do Estado, em razão das atribuições funcionais elencadas no Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015. Competirá à Ouvidoria Geral do Estado, definir o formato, a periodicidade, os campos e o leiaute de disponibilização dos dados abertos. Entendemos que todos os dados estaduais deveriam ser disponibilizados em um único portal, preferencialmente o da transparência, de modo a facilitar o acesso aos bancos por parte do cidadão e, conseqüentemente, controle social sobre as atividades governamentais. Por fim, com o escopo de viabilizar a disponibilização de todas os bancos de dados passíveis de disponibilização por parte dos três Poderes em um portal único, incluímos no texto a criação de uma comissão mista a fim de viabilizar a construção de um sítio eletrônico que congregue todas essas bases de dados. Pelos motivos expostos, em consonância com o trabalho técnico realizado pelo mencionado Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho de Transparência da Administração Pública e tendo em vista os ajustes que se fazem necessários à minuta, submetemos à apreciação a presente proposta substitutiva. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Respeitosamente,

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Presidente do Conselho de Transparência da Administração Pública

SECRETARIA DE GOVERNO - OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Rua Voluntários da Pátria, 596 – 10º andar - CEP 02010-000 -São Paulo – SP - Fone (11) 2868-4646

www.ouvidoriageral.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Projeto de Lei nº , de de de 2020.

Institui a Política de Dados Abertos do Estado de São Paulo.

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Dados Abertos do Estado de São Paulo, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 5º; o inciso II, do § 3º do Art. 37; e §2º do art. 216, da Constituição Federal, de 1988. Parágrafo único. Subordinam-se à esta Lei: I - órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo; II - autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo; III - prestadores de serviços públicos a qualquer título; e IV - contratados e conveniados pelos Poderes Públicos, sob qualquer regime, que, pela natureza dos serviços prestados ou produtos gerados produzam, colem ou custodiam dados em nome ou para a Administração Pública, independentemente de previsão contratual.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação ou a subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições concedidas mediante lei específica, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação das bases de dados de interesse público, independentemente de solicitações;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência; e IV - desenvolvimento do controle social dos entes previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considere-se: I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou forma, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial; II - dado público - qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica; III - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IV - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;

V - metadados - informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a: a) identificação e contexto documental; b) segurança - grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais; c) contexto tecnológico - formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VI - Plano de Dados Abertos - documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis por cada atividade, a definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e o reuso das informações.

VII - catálogo de dados - espaço de acesso a todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis.

VIII - primariedade - qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

IX - atualidade - garantia da perenidade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

X - acessibilidade - modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XI - inteligibilidade - modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

XII - Processabilidade por máquina - modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XIII - Indiscriminabilidade de acesso - modo de disponibilização dos dados sem que seja necessária qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XIV - Formatos não proprietários - modo de disponibilização dos dados em formato aberto, sobre o qual não recaia nenhum tipo de licença ou controle para sua utilização que restrinja o seu acesso, limitando-se a creditar a autoria; e

XV - Licenças livres - modo de autorização de uso dos dados que permita o uso e sob a qual não incida regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial, exceto aqueles que exigem sigilo e respeito à privacidade.

Parágrafo único. A identificação e contexto documental a que se refere a alínea a do inciso V deste artigo deve conter, no mínimo:

I - identificador único;

II - instituição produtora;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- III - nome;
- IV - assunto;
- V - data;
- VI - local;
- VII - código de classificação;
- VIII - tipologia documental;
- IX - temporalidade;
- X - destinação;
- XI - versão;
- XII - documentos relacionados;
- XIII - idioma; e
- XIX - indexação.

Art. 5º A Política Estadual de Dados Abertos tem os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública em todos os níveis estadual de governo e no âmbito dos três Poderes;

II - franquear o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre os quais não recaia vedação legal de acesso;

III - promover o ordenamento na geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;

IV - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados abertos;

V - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados no formato aberto;

VI - fomentar o controle e participação sociais, o desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VII - promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos, de acordo com as orientações fornecidas pela Ouvidoria-Geral do Estado.

VIII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação, entre os três poderes e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e reuso de dados abertos;

IX - promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reuso e agregação de valores dos dados públicos;

X - aprimorar a cultura de transparência pública, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública; e

XI - garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis.

Art. 6º É dever dos órgãos mencionados nos arts. 1º e 2º franquear acesso aos dados por eles produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da internet, no formato aberto, que permita o seu reuso, acesso simplificado e desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, observada a legislação que trate do sigilo e controle nos casos específicos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

§ 1º Os órgãos devem elaborar um Plano de Dados Abertos de forma a fomentar o reuso, inovação, controle social e novos negócios pela sociedade, para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§2º O Plano de Dados Abertos, de que trata o §1º, deverá ser disponibilizado eletronicamente para consulta pública antes de sua aprovação e de sua atualização a cada dois anos.

§3º No Plano de Dados Abertos deverá constar, no mínimo:

- I - catálogos das bases a serem disponibilizadas;
- II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados abertos;
- III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados abertos, sua atualização e sua melhoria;
- IV - designação, por parte do dirigente máximo de cada órgão ou entidade pública, de autoridade responsável por:
 - a) publicar, atualizar e manter as bases de dados abertos;
 - b) assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação dos dados abertos de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
 - c) monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
 - d) recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;
 - e) orientar os respectivos órgãos e unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos; e
 - f) criar processos para o engajamento da sociedade, com o objetivo de facilitar o acesso aos dados, esclarecer dúvidas e corrigir problemas sobre os dados já disponibilizados.

§ 4º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em seus respectivos sítios oficiais da internet.

Art. 7º A Ouvidoria-Geral do Estado definirá, por meio de ato normativo, o formato, a periodicidade, os campos e o leiaute de disponibilização dos dados abertos.

§1º Os atos normativos a que se referem o caput considerarão o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§2º As empresas de tecnologia da informação que prestarem serviços aos Poderes Públicos Estaduais deverão contemplar a disponibilização dos dados abertos nos termos desta lei e dos atos normativos editados pela Ouvidoria-Geral.

Art. 8º Os dados do Poder Executivo Estadual e entidades a ele vinculadas deverão ser disponibilizados no portal da transparência do Estado de São Paulo. Parágrafo único. Os demais poderes deverão criar um sítio próprio na rede mundial de computadores para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web.

Art. 9º O acesso aos dados abertos de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - orientação sobre os procedimentos para a abertura e o local onde estarão disponibilizados os dados ou conjuntos de dados;

II - dados contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - dados primários, íntegros, autênticos e atualizados;

IV - dados em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

V - indicação de local e instruções que permitam a comunicação, por via pessoal, eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade pública que produza, colete ou custodie o dado; e

VI - garantia de acessibilidade aos dados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 10 Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados dos três poderes estaduais que não contenham dados protegidos por sigilo legal.

Art. 11 Às solicitações de abertura de bases de dados disciplinados por meio desta Lei, aplicam-se os prazos, procedimentos e penalidades previstos para o processamento de Comentado [1]: isso não engessa a adesão ao portal da transparência como portal único? pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

Art. 12 Fica instituída Comissão Mista, órgão colegiado interinstitucional, que tem por finalidade coordenar a implementação desta Lei no Estado de São Paulo.

§1º A Comissão de que trata o caput será integrada por um representante indicado pelos titulares estaduais do:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

III - Poder Judiciário;

IV - Ministério Público; e

V - Defensoria Pública.

§2º A Comissão tem por objetivo viabilizar a criação de um portal único para disponibilização de todas as bases de dados de órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 13 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas vinculadas ao Poder Executivo Estadual serão elaborados em conformidade com as diretrizes da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comentado [1]: isso não engessa a adesão ao portal da
transparência como portal único?